

Ata n° 05/2026

JucisRS. Avenida Borges de Medeiros, 521 - Centro Histórico - Porto Alegre RS. CEP 90020-023
Fones: Geral - (51) 3216-7500



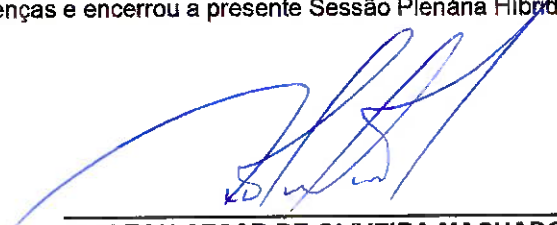
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

manifestações: • primeira análise (06/08/2025): opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo a onerosidade da cessão e afastando a incidência do ITCMD, citando jurisprudência que **considera indevida** a presunção de doação em cessões onerosas. • Segunda análise (16/10/2025): sugeriu conversão do indeferimento em diligência para ajustes redacionais à clausula contratual, alinhando-a ao modelo do item 4.3.5 da IN DREI 81/2020, e eventual comprovação de desoneração do ITCMD apenas se houver indícios de liberalidade. 6. Cumpre destacar que a exigência questionada pelo recorrente tem gerado controvérsia interna, pois decorre da interpretação da Lei Estadual nº 8.821/1989, que atribui aos Órgãos da Administração Pública a responsabilidade de verificar a quitação do ITCMD em transmissões de bens e direitos. Entretanto, a competência da Junta Comercial é limitada ao exame formal dos atos, conforme arts. 40 e 44 da Lei 8.934/94, não lhe cabendo apurar mérito tributário ou valorar operações societárias. É o relatório. II – VOTO. 1. O recurso é tempestivo e devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. 2. Quanto ao mérito, a IN DREI nº 81/2020, Anexo IV, item 4.3.5, disciplina expressamente a hipótese de integralização de capital com quotas ou ações de outra sociedade, estabelecendo que: • A integralização pode ocorrer para constituição de nova sociedade ou aumento de capital; • Deve ser formalizada por dois atos: (i) alteração contratual da sociedade compartilhadora, consignando a saída do sócio e o ingresso da sociedade receptora; (ii) ato da sociedade receptora, indicando a integralização com quotas da primeira. No caso concreto, ambos os atos foram apresentados e registrados: • WT HOLDING LTDA foi constituída em 07/04/2025, com capital integralizado por quotas da TORO & SANTI; • A 2ª Alteração Contratual da TORO & SANTI consignou a saída do sócio Rafael e o ingresso da WT HOLDING, mencionando expressamente que a cessão se deu “a título oneroso face à integralização pelo cedente das quotas ao capital social da cessionária”. 3. A exigência para tipificação como “compra e venda” ou “doação” não encontra amparo normativo e extrapola os limites do exame formal, invadindo mérito negocial, o que não compete à Junta Comercial. A Lei 8.934/94 (arts. 40 e 44) e o Decreto 1.800/96 delimitam a atuação da Junta ao exame da conformidade formal dos atos, vedando exigências não previstas em lei ou instrução normativa. 4. Quanto à Lei Estadual nº 8.821/89 (ITCMD), embora atribua aos Órgãos da Administração a responsabilidade de verificar a quitação do imposto, essa obrigação deve ser interpretada à luz da competência material de cada Órgão. A Junta Comercial não dispõe de meios para apurar valor de mercado, liberalidade ou simulação, nem para exigir recolhimento tributário como condição de registro. A fiscalização do ITCMD é atribuição da Receita Estadual, mediante a Declaração de ITCD (DIT), prevista na legislação tributária. Exigir comprovação prévia no âmbito registral implicaria invasão de competência e violação ao princípio da legalidade administrativa: “O Princípio da Legalidade Administrativa é a base do Direito Administrativo no Brasil, significando que a Administração Pública só **pode** fazer o que a lei permite, em estrita conformidade com ela, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Esse princípio, previsto no Art. 37 da Constituição Federal, garante que a atuação do Estado respeite os direitos individuais e coíbe abusos, exigindo que todo ato administrativo tenha fundamento e limites na lei, desde a Constituição até atos normativos infralegais (portarias, regulamentos)”. fonte: Constituição Federal do Brasil (CF/88) 5. A operação em análise está claramente caracterizada como onerosa, por integralização de capital, afastando a hipótese de doação dissimulada. Não há indícios concretos que justifiquem diligência para comprovação de desoneração do ITCMD. A jurisprudência citada pela Assessoria Jurídica (Apelação nº 0013748-26.2019.8.24.0023/SC) reforça que a cessão onerosa de quotas não configura fato gerador do ITCMD. Ementa. apelação cível. embargos à execução fiscal. tributário. ITCMD. sentença de improcedência. reclamo do embargante. ITCMD. pretensão da embargante de reconhecimento da nulidade da exação. acolhimento. cessão onerosa de quotas sociais por valor inferior ao valor patrimonial. presunção adotada pelo fisco no sentido de que tal intenção caracterizaria doação dissimulada por cessão onerosa de direitos. ausência de elementos aptos a corroborar com o crédito exigido. liberalidade entre as partes para adequar a avaliação do preço da alienação das quotas sociais aos interesses envolvidos na operação comercial. precedentes. sentença reformada e extinta a execução fiscal. honorários sucumbenciais. condenação do embargado/exequente ao pagamento. sem custas. Mesmo sob a observância do princípio da boa-fé objetiva e da função social inerente aos negócios jurídicos, inexistente normativa que

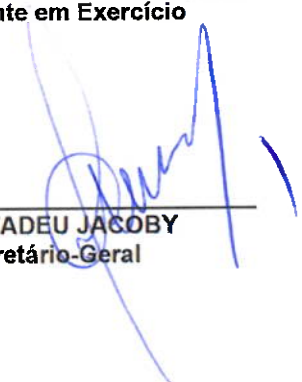


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

autorize a ingerência da Administração Pública na valoração dos acordos privados, com o único intento de criar a ocorrência de fato gerador capaz de autorizar a exigência do tributo (ITCMD). Ora, se assim se admitisse, estaríamos autorizando a Administração Pública a reavaliar o preço de toda e qualquer operação comercial, enquadrando como "doação" eventuais negócios de compra e venda cujo preço não se apresentasse de acordo com os critérios eminentemente subjetivos adotados pelo Fisco. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 6. Por fim, quanto às formalidades de assinatura e autenticação, verifica-se que foram atendidas as disposições da IN DREI nº 01/2024, que admite assinatura eletrônica avançada para documentos sujeitos a arquivamento, dispensando exigências adicionais. Conclusão: Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, reformando a decisão de indeferimento e determinando o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da TORO & SANTI PARTICIPAÇÕES LTDA, por conformidade com a IN DREI nº 81/2020, IN DREI nº 01/2024, Lei 8.934/94 e Decreto 1.800/96, afastando a exigência de tipificação do título como compra e venda ou doação e a necessidade de comprovação prévia de quitação do ITCMD. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 26 de dezembro de 2025. SAURO H S MARTINELLI. Vogal da 6ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral